



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004230/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.278 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente RAIMUNDO PAULO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2007

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com a revogação do art. 41 da lei 8.212/91, através da lei 11.941/09, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à prefalada lei previdenciária e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10384.004230/2007-19
Acórdão n.º **2803-002.278**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

O recorrente, dirigente de órgão público, foi autuado por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social nas competências 10/2004, 11/2004 e 12/2004.

O r. acórdão – fls 83 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O Recorrente, mesmo intempestivamente, sanou a falha, ocasião em que faz a juntada das Informações à Previdência Social - GFIP do período solicitado. Assim, o objetivo final da previsão legal foi cumprido. Penalizar o Recorrente é atribuir a ele uma multa por obrigação cumprida.
- Não foi considerada a primariedade, característica que é uma atenuante da infração, ou porque não dizer, excludente de antijuridicidade, devendo também ser objeto de consideração no tocante à individualização da infração. A multa aplicada constitui excesso de exação.
- Requer pela reconsideração da multa imposta, isentando-o de qualquer multa, ou outra penalidade, transformando-se a infração em ADVERTÊNCIA, posto que o Recorrente não tem condições de arcar com a carga que esta lhe acarretaria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra o Sr. RAIMUNDO PAULO DE SOUZA, que ocupava o cargo de dirigente da Câmara Municipal de Amarante, no Estado do Piauí, por deixar de entregar GFIP nas competências 10/2004, 11/2004 e 12/2004.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese *sub examine*.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, há que se dar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10384.004230/2007-19
Acórdão nº **2803-002.278**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA